

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Caetano)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba, no Município de Cairú, no Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba, no Município de Cairú, no Estado da Bahia, com o objetivo de:

I - garantir a conservação da vegetação de restinga e de Mata Atlântica;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e a flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida da população residente, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

Art. 2º A APA de Boipeba está situada entre os paralelos 13º 22' e 13º 40'S e os meridianos de 38º 51' e 39º 03'W, com os seguintes limites: a) começa a partir da foz do rio Graciosa ou Engenho; daí a linha de limite segue pelo Canal de Taperoá, incluindo as velhas linhas de Coroinha, Matinha e Manguinhos até a altura da Ponta do Curral, coincidindo com o limite

municipal de Cairú/Valença; b) em frente à Ponta do Curral, no Farol, o limite acompanha a linha de praia das ilhas de Tinharé e Boipeba até a Barra do Carvalho, incluindo a ilha do Rato; toda a área descrita é banhada a leste e a sul pelo Oceano Atlântico; c) em frente à Barra do Carvalho, a linha limite segue pelo canal do rio dos Patos, e inclui a ilha da Aranha, coincidindo com o limite municipal Cairú/Nilo Peçanha; d) na altura do canal de Itiúca, o limite segue pelo rio Cairú até atingir o Canal de Tinharé, separando da ilha de Cairú, até o ponto inicial, ou seja, a foz do rio Graciosa.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA de Boipeba, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - adoção de medidas para recuperação de áreas degradadas e melhoria das condições de disposição e tratamento de efluentes e resíduos sólidos;

V - promoção de programas específicos de educação ambiental;

VI - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 4º Ficam proibidas na APA de Boipeba, entre outras, as seguintes atividades:

I - remoção de vegetação nativa;

II - implantação de atividades industriais;

III - retirada de areia e material rochoso nos terrenos de marinha e acrescidos, que implique alterações das condições ecológicas locais;

IV - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplenagem, abertura de estradas e de canais e prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais;

V - exercício de atividades, entre as quais, os esportes náuticos, que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

VI - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

VII - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes sem tratamento adequado, resíduos ou detritos;

VIII - uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminadamente ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais.

Art. 5º A APA de Boipeba será implantada, administrada e fiscalizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º A APA de Boipeba disporá de um Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe que tenham vínculo com a área abrangida pela APA de Boipeba.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ilhas de Tinharé e Boipeba apresentam litoral bastante recortado, com a presença de morros, barras e recifes, assentados em

depósitos costeiros compostos por arenitos, areias e mangues, canais e braços de mar, entrecortados por ilhéus e inúmeras microbacias hidrográficas, compondo um ecossistema típico do litoral brasileiro. A região abriga um patrimônio ecológico formado por áreas de restinga e de remanescentes da Mata Atlântica com grande interesse para a proteção ambiental.

Infelizmente, porém, a região vem sofrendo um processo acelerado de descaracterização ambiental em face do turismo predatório, que pode inviabilizar o desenvolvimento harmônico e disciplinado dos povoados da região das ilhas, a exemplo do Morro de São Paulo, Gamboa do Morro, Guarapuá e Velha Boipeba.

Urge, portanto, adotar medidas para a efetiva conservação e uso sustentável da região. Uma das possibilidades é criar na área uma unidade de conservação. Neste caso, a Área de Proteção Ambiental – APA constitui o tipo mais adequado para ordenar as atividades econômicas, de turismo ecológico e outras, segundo diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável.

É com esse propósito que estamos apresentando esta proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CAETANO